Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **(AC: *0037218-74.2022.8.19.0038*)**

EMBARGANTE: ***PATRICIA MENDES DA SILVA***

EMBARGADO: ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Embargos contra acórdão que manteve a improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. *Alegadas omissões quanto à impugnação dos documentos, ausência de comprovantes de entrega das mercadorias e anterioridade da negativação em relação à cessão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Conjunto documental expressamente apreciado. Pretensão de revisão da valoração das provas. Cessão celebrada antes da negativação. Confusão entre a data do negócio e a expedição da certidão.*

4. *Inexistência dos vícios do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ausência de caráter manifestamente protelatório ou de conduta configuradora de má-fé.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: *"Os embargos de declaração não se prestam à revisão da valoração das provas quando ausentes os vícios do artigo 1.022, do Código de Processo Civil".*

Dispositivos relevantes citados: *CPC, artigos 341, 371, 489, §1º, inciso IV, 1.022, 1.025 e 1.026, §2º.*

Vistos, relatados e discutidos os autos destes ***Embargos de Declaração*** em Apelação Cível, que tem como Embargante ***PATRICIA MENDES DA SILVA*** e como Embargado ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II*****,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 02/11/2026 20:43:01
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

PATRICIA MENDES DA SILVA opôs **embargos de declaração** em Apelação Cível, que tem como Embargado ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II***, contra o acórdão de fls. 279/286 que negou provimento ao recurso. A Embargante sustenta que o acórdão não considerou as impugnações apresentadas na réplica e na apelação, especialmente quanto à ausência do contrato originário e de comprovantes de recebimento das mercadorias. Afirma que as notas fiscais não demonstram a contratação ou a entrega dos produtos. Alega, ainda, que a negativação teria ocorrido em 25 de maio de 2018, anteriormente à cessão, que indica como celebrada em 26 de março de 2023. Pleiteia o suprimento das omissões, com efeitos infringentes, para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 266/271). **Resposta** (fls. 282/285). É o relatório.

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

Fundamentação

Os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Não constituem instrumento para renovar o julgamento em razão da discordância da parte com a apreciação das provas.

No caso concreto, não se verificam os vícios apontados. O acórdão delimitou a controvérsia, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e examinou a documentação relativa à relação jurídica originária e à cessão do crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

Concluiu que os elementos apresentados eram suficientes para reconhecer a legitimidade da cobrança e da inscrição restritiva.

A Embargante pretende atribuir consequência diversa à ausência de canhotos assinados e de contrato originário, substituindo a avaliação do conjunto documental realizada pelo colegiado.

A ausência de comprovante de recebimento assinado não foi considerada, no julgamento, elemento suficiente para afastar os demais documentos. Essa conclusão não equivale a afirmar que existe canhoto assinado nos autos, mas expressa a valoração da prova efetivamente apresentada, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil.

A nota fiscal identifica a Autora como destinatária das mercadorias e indica endereço correspondente ao utilizado na comunicação da cobrança. A certidão registral individualiza o crédito cedido em seu nome, com identificação contratual cujo núcleo coincide com aquele constante do comunicado e dos registros restritivos.

O colegiado apreciou esses elementos em conjunto e reconheceu a existência da obrigação. A pretensão de considerar indispensável determinada modalidade de prova ou de atribuir menor força probatória aos documentos traduz insurgência contra essa conclusão, e não omissão.

Quanto à impugnação documental, a referência do acórdão à ausência de manifestação deve ser compreendida no contexto da oportunidade concedida à Autora após a juntada dos documentos, cujo decurso foi certificado em fls. 213.

Não se ignora que a apelação questionou a suficiência desses elementos, inclusive a ausência de comprovantes de entrega. O próprio relatório do acórdão registrou essa argumentação, posteriormente afastada pela conclusão de que a documentação demonstrava a relação jurídica antecedente.

A ausência de manifestação na oportunidade processual própria não constitui, isoladamente, prova da contratação. Tampouco a referência ao artigo 341, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Civil, que disciplina o ônus de impugnação do réu, deve ser interpretada como imposição à Autora do dever de provar fato negativo.

O fundamento determinante do julgamento foi a suficiência atribuída ao conjunto documental, figurando a ausência de manifestação posterior como circunstância complementar. A discordância com essa apreciação não autoriza a renovação do mérito pela via declaratória.

Também não procede a alegação de incompatibilidade temporal entre a cessão e a negativação.

A certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo informa expressamente que o termo de cessão foi celebrado em 26 de março de 2018 e registrado em 26 de abril de 2018. A data de 28 de março de 2023 corresponde à expedição da certidão, e não à realização do negócio jurídico.

Por sua vez, a consulta ao SPC, realizada em 12 de abril de 2022, identifica a inclusão proveniente da Serasa Experian em 25 de maio de 2018. Portanto, a cessão antecedeu a inscrição discutida.

O histórico do SCPC registra inclusão em 19 de novembro de 2019, igualmente posterior à cessão. A existência de registros em datas distintas não confirma a premissa de que o fundo teria promovido a restrição antes de adquirir o crédito.

Nesse ponto, a argumentação dos embargos decorre de leitura equivocada da data do instrumento, não evidenciando contradição ou omissão no acórdão.

Quanto à juntada posterior dos documentos, o julgamento considerou que foram submetidos ao contraditório, com oportunidade de manifestação da Autora.

A pretensão de afastar sua utilização probatória exige revisão do entendimento adotado sobre os elementos dos autos, sem demonstração de vício integrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

O artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, mas não impõe resposta individual a cada passagem da argumentação ou reprodução de todos os dispositivos invocados. As questões essenciais foram solucionadas mediante fundamentação que permite compreender as razões do julgamento.

Mantida a conclusão de legitimidade da cobrança e da negativação, permanece afastado o pressuposto de ilicitude necessário à reparação moral postulada.

A Embargante busca, em essência, nova apreciação da prova e solução jurídica diversa. Tal finalidade excede os limites do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No entanto, não se justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do mesmo diploma. A rejeição dos embargos e o pedido de efeitos infringentes não demonstram, por si sós, intuito manifestamente protelatório. Também não foi evidenciada conduta enquadrável nas hipóteses legais de litigância de má-fé.

Por fim, eventual propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício no julgado, observada a disciplina do artigo 1.025, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo o acórdão embargado, e indeferir os pedidos de aplicação de multa por caráter protelatório e de condenação por litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ